



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE BAGÉ-
RS**

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS, Autarquia Federal de fiscalização profissional, criada pela Lei n.º 5.194/66, inscrita no CNPJ sob n.º 92.695.690/0001-95, com sede na rua São Luís, 77, Porto Alegre/RS, endereço eletrônico presidente@crea-rs.org.br, neste ato representado por seu Presidente Eng. Agrônomo Paulo Rigatto, no uso de suas atribuições legais, através dos procuradores infra-assinados, que receberão as intimações no endereço acima citado, e o

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, Autarquia Pública Federal, criada pela Lei n.º 12.378/2010, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.840.270/0001-15, com sede na Rua Dona Laura, n.º 320, 14º e 15º andares, CEP 90430-090, Porto Alegre/RS, endereço eletrônico, presidente@caurs.gov.br, neste ato representado por seu Presidente, Arquiteto e Urbanista Tiago Holzmann da Silva, no uso de suas atribuições legais, através dos procuradores infra-assinados, que receberão as intimações no endereço acima citado, vêm respeitosamente a presença de V. Exa, propor a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **MUNICÍPIO DE BAGÉ**, CNPJ 88.073.291/0001-99, com sede administrativa na Avenida General Osório, 998, Centro, Bagé/RS, 96400-100, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir indicados.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

I – DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal estabelece, no artigo 109¹, inciso I, que compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que entidade autárquica for interessada na condição de autor.

Dessa forma, considerando que o polo ativo é integrado por duas Autarquias Federais, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-RS) e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do RS (CAU/RS), é atraída a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CREA-RS

O CREA-RS, sendo responsável pela fiscalização do exercício profissional da categoria dos engenheiros e pelo cumprimento da legislação pertinente à profissão, acaba por possuir, entre os seus objetivos, a salvaguarda das condições necessárias para o perfeito desempenho técnico e pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem. Nesse sentido, o artigo 24 da Lei n.º 5.194/1966, *in verbis*:

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Dessa forma, possui o CREA-RS atribuição de fiscalizar se aos profissionais são garantidas além das condições dignas de trabalho e estruturais (de equipamentos,

¹ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, **entidade autárquica** ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

materiais, insumos, medicamentos, etc.), também a remuneração, visando garantir o exercício adequado, ético, digno e moral da profissão, conforme dispõe o artigo 82 da Lei n.º 5.194/1966.

Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Nesse passo, não há dúvida que o CREA-RS possui legitimidade para postular judicialmente a declaração de nulidade de edital de concurso público que, por fixar remuneração em desacordo com a Lei, afeta diretamente a esfera jurídica da categoria de engenharia.

Ademais, a Lei n.º 4.950-A/1966 dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, determinando que o salário-base mínimo é fixado da seguinte forma:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Assim, existindo pertinência entre as funções e finalidades institucionais do CREA-RS com o objeto da demanda, resta demonstrada a legitimidade da Autarquia para a propositura do feito.

I.II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CAU/RS

O CAU/RS, da mesma forma que o CREA-RS, por tratar-se de Autarquia Pública Federal, criada pela Lei n.º 12.378/2010, igualmente possui legitimidade para o ajuizamento da presente ação judicial.

Nesse contexto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, Autarquia Pública Federal criada pela Lei 12.378/2010, tem por missão institucional a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, em delegação Estatal do poder de polícia, de forma intimamente relacionada com o processo de adequada manutenção das condições necessárias para o perfeito desempenho técnico e pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem. Nesse sentido, assim prevê o art. 24 da Lei instituidora, *in verbis*:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Art. 24. *Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

§ 1º *O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

Ainda, em seu art. 35, a Lei atribuiu aos CAUs de âmbito regional (CAU's/UF) a competência de expedir seus regimentos internos e demais atos administrativos:

Art. 34. Compete aos CAUs:

I - elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos;

Pelo Regimento Interno do CAU/RS, Art. 1º:

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS), pessoa jurídica de direito público sob a forma de autarquia federal, com sede e foro na Cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio grande do Sul, tendo por finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina dos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

arquitetos e urbanistas, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo, no âmbito de sua jurisdição.

Ainda, Excelência, observa-se a necessidade de efetiva atuação deste Ente Fiscalizador quanto à temática da preservação do salário mínimo profissional. Nesse contexto, assim dispõe a Resolução nº 38 do CAU/BR:

“(…)

Art. 1º Esta Resolução fixa as condições para a fiscalização do cumprimento do salário mínimo profissional dos arquitetos e urbanistas, em atendimento ao disposto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Art. 2º Compete aos CAU/UF fiscalizar o cumprimento do salário mínimo profissional dos arquitetos e urbanistas.

Art. 3º Conforme dispõe a Lei nº 4.950-A, de 1966, o salário mínimo profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho, aos arquitetos e urbanistas com relação e empregos, cargos, funções e desempenho das atividades técnicas relacionadas ao exercício da Arquitetura e Urbanismo.

Art. 4º Para os efeitos desta Resolução, as atividades técnicas desempenhadas pelos arquitetos e urbanistas são classificadas em:

I – jornada de trabalho até 6 (seis) horas diárias;

II – jornada de trabalho de mais de 6 (seis) horas diárias

§1º A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

§2º O cumprimento ao disposto nos artigos I e II não se aplica às atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Art.5º Pra a jornada de trabalho definida no inciso I do art.4º desta Resolução, o salário mínimo profissional é de 6 (seis) vezes o salário mínimo nacional.

Art.6º Pra a jornada de trabalho definida no inciso II do art. 4º desta Resolução, salário mínimo profissional será fixado tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Resolução, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) para as horas excedentes das 6 (seis) horas diárias.

(...)” (grifou-se).

Importante informar que, para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, o descumprimento da Lei nº 4.950-A aos arquitetos e urbanistas pode ensejar, em casos específicos, óbices inclusive ao registro profissional e à plenitude do exercício das suas atividades pelas pessoas jurídicas de direito público e privado que contratam ou demandam de qualquer forma o trabalho desses profissionais.

O descumprimento do pagamento do salário-mínimo profissional pode autorizar, em certa medida, que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo possa obstaculizar o exercício e atividades profissionais das pessoas jurídicas, negando-lhes, por exemplo, os registros a que está legitimado a recepcionar e efetivar. Essa é a orientação que decorre da Resolução nº 28, de 6 de julho de 2012 do CAU/BR, aprovada na Sessão Plenária Ordinária de 5 e 6 de julho de 2012. *In verbis:*

SOBRE O REGISTRO ORIGINÁRIO:

Art. 6º As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CAU/UFs ficam obrigadas, no ato da solicitação, a comprovar o pagamento aos empregados e contratados de Salário Mínimo Profissional aos arquitetos e urbanistas por meio de demonstrativo próprio, conforme estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. A pessoa jurídica que não atender ao disposto no caput deste artigo terá seu pedido de registro sobrestado até que regulariza a situação relativa ao cumprimento do salário mínimo profissional aos arquitetos e urbanistas”.

SOBRE O REGISTRO DE FILIAL:

“Art. 12 O registro a que se refere o artigo anterior deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:

(...)

Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função, será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços e, se for o caso, observância do salário mínimo profissional de que trata a Lei nº 4.950-A.”

SOBRE O REGISTRO DE SOCIEDADE DE PESSOAS JURÍDICAS:

“Art. 16 O registro no CAU/UF de sociedade personificada deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação.

(...)

Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou contrato de prestação de serviços e, se for o caso, observância do salário mínimo profissional de que trata a Lei nº 4.950-A.”Grifamos.

SOBRE O REGISTRO DE SEÇÕES TÉCNICAS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA

Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

“Art. 21 O registro de seção técnica de Arquitetura e Urbanismo no CAU/UF deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio disponível no SICCAU ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:

(...)

Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços e, se for o caso, observância do salário mínimo profissional de que trata a Lei nº 4.950-A.”

SOBRE O RRT DE CARGO OU FUNÇÃO

“Art. 24 A inclusão de responsável técnico se dará mediante solicitação no ambiente do SICCAU com apresentação de RRT Cargo ou Função e de documento comprobatório de vínculo do arquiteto e urbanista com a pessoa jurídica contratante.

Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços e, se for o caso, observância do salário mínimo profissional de que trata a Lei nº 4.950-A.

Nos termos expostos, sobretudo à vista das disposições da Resolução CAU/BR nº 28, de 2012, reputam-se correta e necessária a intervenção do CAU/RS, requerendo que o respectivo Ente Público cumpra o disposto quanto ao salário mínimo profissional regulado pela Lei nº 4.950-A, de 1966.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

A fim de corroborar a obrigatoriedade de cumprimento da Lei nº 4.950-A de 1966, bem como a legitimidade do CAU/RS, transcreve-se abaixo jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I- Não há se falar em falta de preenchimento do direito líquido e certo se há nos autos edital do concurso público para preenchimento que comprova a alegada ilegalidade.

II- O fato da categoria profissional, representada pelo impetrante, não ter tomado posse e, portanto, ter mera expectativa de direito a cargo, não autoriza a Administração a editar editais de concurso público de forma ilegal.

III- **A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, fixou como mínimo, a ser percebido por engenheiros e arquitetos, 06 vezes o maior salário mínimo vigente no país. A Administração Pública não pode editar ato (edital de concurso público) fixando vencimento inferior ao disposto por lei, sob pena de infringir o Princípio da Legalidade. Remessa obrigatória e Apelação conhecidas, mas improvidas. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO nº 14128-9/195 (200603994274) TJGO, Rel. Des. João Ubaldo Ferreira, Data do Julgamento: 24 de abril de 2007. Grifado.**

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL – ARQUITETO. A lei 4.950-A/66 foi recepcionada pela CRFB/88, uma vez que não há qualquer contradição ou incompatibilidade da referida legislação com os dispositivos contidos na Constituição Federal. O legislador infraconstitucional não utilizou o salário mínimo como indexador de reajuste em cláusulas permeadas por conteúdo econômico, valendo destacar, ademais, que o salário profissional é forma de garantia de remuneração mínima para uma determinada categoria ou classe de trabalhadores. (TRT 17ª R., 0045300-66.2012.5.17.0001, Rel. Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, DEJT 06/02/2013). (TRT-17 - RO: 00453006620125170001, Relator: DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI, Data de Publicação: 06/02/2013). Grifado.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. ARQUITETO. SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 4.950-A/66. 1. Na



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

jurisprudência desta Corte reconhece-se o direito ao piso profissional fixado em múltiplos de salário-mínimo sem vinculação a esse para o fim de reajuste, o qual fica para a disciplina de lei específica (no caso de ente público empregador) ou de norma coletiva ou contratual (no caso de empregador da iniciativa privada). Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.(TST - RR: 190003120075060007, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 01/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014). Grifado.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ARQUITETO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.950-A/66. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. Nos termos da OJ nº 71 da SBDI-2/TST, -a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo-. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 3650520115150106, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 20/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014). Grifado

Pelo exposto, uma vez também demonstrada a pertinência temática entre as funções e finalidades institucionais do CAU/RS com o objeto da demanda, resta demonstrada a legitimidade do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do RS para a propositura da presente ação, em atuação conjunta com o CREA-RS.

II – DOS FATOS

No dia 22/11/2019, o Município de Bagé, Prefeitura Municipal, por meio do Edital nº 01/2019 (doc. anexo) abriu inscrições para o concurso público de provas e títulos destinados a selecionar preenchimento de vagas e formação de cadastro reserva para os cargos especificados, dentre os quais o cargo de **Engenheiro Ambiental, Civil, de Produção, Segurança do Trabalho, Trânsito, Eletricista, Químico e Arquiteto.**

Tendo em vista a natureza e a alta complexidade dos cargos, o edital exige, além da apresentação de certificado de conclusão de curso superior em Engenharia, em um



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

dos casos o Título de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como o respectivo Registro perante o Conselho Regional.

Tudo isso em troca da remuneração mensal de R\$ 1.389,69 por 20 horas/semanais trabalhadas, em todos os cargos de Engenharia e Arquitetura, como se observa no Quadro Demonstrativo do Edital (item 1.1)

Em manifesta afronta ao comando do artigo 39², §1º, da Constituição Federal, o referido Edital prevê remuneração irrisória e desproporcional não só com os requisitos da investidura, mas também com a natureza, complexidade e, sobretudo, grau de responsabilidade do cargo, afigurando-se manifestamente inconstitucional, nulo, ineficaz e, portanto, inábil a produzir qualquer efeito.

Ao estipular remuneração irrisória e desproporcional com os requisitos do artigo 39, §1º, da Constituição Federal, é claro que pouquíssimos serão os profissionais que se submeterão ao certame, e aceitarão, ao final, ingressar na caótica estrutura das unidades públicas e se responsabilizar pelas atribuições importantíssimas em condições remuneratórias e indignas de trabalho.

Em tal contexto, o resultado não poderá ser pior: os poucos que se inscreverem, forem aprovados e ingressarem na carreira municipal pedirão exoneração em pouco tempo ou se afastarão por adoecimento no exercício – neste caso, indigno – da função pública.

² Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

E em termos práticos, as consequências de tal postura estão escancaradas diariamente nos mais diversos veículos de comunicação, impactando direta e gravemente nas condições, especialmente com quedas de marquises (edifícios) e segurança e saúde no ambiente de trabalho, o que é inaceitável e deve ser fustigado pelo Poder Judiciário.

Em suma, ao invés de estimular o ingresso no serviço público, como exige a Constituição Federal, o Município optou por desestimulá-lo, fixando remunerações irrisórias e desproporcionais, e, nesse passo, violando frontalmente o direito subjetivo de todos os profissionais de engenharia de acesso ao cargo público municipal, com um Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) digno, estabilidade e todos os benefícios que a carreira pública oferta aos cidadãos.

Diante do exposto, claro é o interesse e necessidade da presente demanda, para que seja suspenso o Edital referente aos cargos específicos de Engenharia e Arquitetura, a fim de que outro seja editado em consonância com os limites da legalidade e legitimidade ou que haja retificação do mesmo.

III – DO DIREITO

O Edital estipula remuneração irrisória, aviltante e indigna aos engenheiros e arquitetos, manifestamente desproporcional com os requisitos da investidura, natureza, complexidade e grau de responsabilidade dos cargos, ao total arrepio do comando do artigo 39, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*
- II - os requisitos para a investidura;*
- III - as peculiaridades dos cargos.*

É inequívoco que a investidura no cargo demanda elevado grau de escolaridade e conhecimento técnico, o que pode ser observado nas sínteses das atribuições arroladas no Edital, como por exemplo o de Engenheiro Civil (item 1.12, pg.36 do Edital) e de Arquiteto (item 1.3, pg. 35 do Edital):

1.12 ENGENHEIRO CIVIL. Síntese das Atribuições: Elaborar projetos e execuções de edificações, projetos de saneamento de canais, barragens, diques, drenagem, irrigação, etc; realizar coordenação e supervisão de obras, dar orientação técnica, planejar, projetar, realizar vistorias, efetuar perícias, avaliações, arbitramento, fornecer laudos e pareceres técnicos, fiscalizar construções, dar manutenção e reformas em obras em geral, coordenar e supervisionar a execução de obras civis de saneamento civis urbano e rural, orientar procedimentos para obtenção de Alvara de construção, habite-se, autorizar desmembramento e outros; executar outras tarefas correlatas que a legislação exigir.

1.3 ARQUITETO Síntese das Atribuições: Estudar, projetar, dirigir e fiscalizar a construção de edifícios públicos e todas as obras complementares; projetar, dirigir e fiscalizar o serviço de Urbanismo; projetar, dirigir e fiscalizar obras de arquitetura paisagística; fazer perícias e arbitramentos; executar outras tarefas afins que a legislação especificar.

Fosse pouco, é fato público e notório que as faculdades de Engenharia e Arquitetura, além de extensas, exigem intensa dedicação do estudante, dada a dificuldade e complexidade dos ensinamentos, testes e provas aplicadas.

E, por óbvio, também é inquestionável que o cargo envolve altíssimo grau de responsabilidade, uma vez que as atribuições definem literalmente a segurança da sociedade, dados comprovados pelo controle de emissão de poluentes, execuções de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

edificações, o gerenciamento do uso de recursos produtivos, plano de ações preventivas quanto a fatores ocupacionais de risco à saúde do trabalhador, elaboração de sistema de redução de acidentes, entre outras atribuições do cargo de Engenheiro.

E, de mesma forma, também é inquestionável o altíssimo grau de responsabilidade, uma vez que as atribuições definem literalmente a segurança da sociedade, vinculada aos atos de estudar, projetar, dirigir e fiscalizar a construção de edifícios públicos e todas as obras complementares; projetar, dirigir e fiscalizar o serviço de Urbanismo; projetar, dirigir e fiscalizar obras de arquitetura paisagística; fazer perícias e arbitramentos; executar outras tarefas afins que a legislação, entre outras atribuições do cargo de Arquiteto.

Admitir o valor considerado no Edital para a remuneração destes importantes cargos, de Engenheiros e Arquitetos, é desprezar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos mesmos.

Diante do exposto, a Lei n.º 5.194/1966 e a Lei n.º 4.950-A/1966 dispuseram sobre a remuneração de profissionais diplomados de Engenharia e Arquitetura, veja-se:

Lei n.º 5.194/1966

Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Lei n.º 4.950-A/1966

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA

Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Importante mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo ofenderia o artigo 7º, inciso IV da Constituição, contudo, os critérios estabelecidos pela referida lei deveriam continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 151, este Supremo Tribunal Federal assentou:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida. (ADPF n. 151-MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 6.5.2011).

Assim, o Tribunal máximo considerou que os critérios estabelecidos pela lei deveriam continuar sendo aplicados, até que sobreviesse nova disciplina normativa.

Outrossim, independentemente de que a Lei n.º 4.950-A possa estar suspensa em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, cabe destacar que deve ser considerado as parametrizações das Leis n.ºs 5.194/1966 e 4.950-A/1966, posto que, conforme determina o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada por meio de lei específica, de modo que a referência disposta nas leis federais deve servir como critério, visando a não depreciação da profissão.

Logo, verifica-se que **o Edital do concurso em questão**, ao estabelecer remuneração de R\$ 1.389,69, para 20 horas semanais de trabalho, para os cargos de engenheiro e arquiteto, **efetivamente não observa a remuneração mínima prevista na legislação para estas profissões.**

Ora, nos termos em que a Constituição dispõe, a legislação federal deve prevalecer sobre a legislação municipal, devendo ser observado o disposto nas Leis n.ºs 5.194/1966 e 4.950-A/1966 que regulam o salário dos engenheiros e arquitetos, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área.

Cabe salientar que a Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal estabelece que, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA

Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Desse modo, a fim de dirimir a controvérsia, por ocasião do julgamento da ADPF nº 151, o Plenário do STF manifestou-se nos seguintes termos:

*Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. **O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000.** 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida. (ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011, DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-01 PP-00001 RTJ VOL-00219- PP-00065 RSJADV jun., 2011, p. 42-54) (grifei)*

Assim, deve prevalecer o disposto nas Leis até a edição de lei que fixe nova base de cálculo, com as demais observações registradas na decisão acima colacionada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Na mesma linha de entendimento, de que para o provimento de cargos públicos é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional, transcreve-se precedentes do Tribunal Regional Federal:

*MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. ADPF 151. LC 103/00. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DE PISO SALARIAL EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. 1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09. Não se aplica, pois, a disposição geral contida no Código de Processo Civil eis que a Lei 12.016/09 prevalece diante de sua especialidade. 2. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. 3. **Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público.** 4. A vinculação da remuneração mínima do Técnico em Radiologia ao salário mínimo, prevista na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão, restou temperada pela decisão proferida na ADPF nº 151/DF, considerando a flagrante ilegitimidade de tal critério, em confronto com a impossibilidade de fixação da remuneração pelo Poder Judiciário. 5. A Lei Complementar 103/00, que, na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que alude o art. 7º, V, da Lei Maior, estabelece de forma expressa que tal autorização não poderá ser exercida "em relação à remuneração de servidores públicos municipais". 6. Dessa forma, adota-se como base de cálculo para a fixação da remuneração devida ao técnico em radiologia ocupante do cargo público municipal aqui discutido o valor do salário mínimo nacional vigente à época do trânsito em julgado da ADPF 151, o qual foi fixado pela Lei 12.382/11 em R\$ 545,00. (TRF4 5003757-70.2017.4.04.7016, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/10/2018)*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não há se falar em falta de preenchimento do direito líquido e certo se há nos autos edital do concurso público para preenchimento que comprova a alegada ilegalidade.

IV- O fato da categoria profissional, representada pelo impetrante, não ter tomado posse e, portanto, ter mera expectativa de direito a cargo, não autoriza a Administração a editar editais de concurso público de forma ilegal.

V- A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, fixou como mínimo, a ser percebido por engenheiros e arquitetos, 06 vezes o maior salário mínimo vigente no país. A Administração Pública não pode editar ato (edital de concurso público) fixando vencimento inferior ao disposto por lei, sob pena de infringir o Princípio da Legalidade. Remessa obrigatória e Apelação conhecidas, mas improvidas. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO nº 14128-9/195 (200603994274) TJGO, Rel. Des. João Ubaldo Ferreira, Data do Julgamento: 24 de abril de 2007. Grifado.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. 2. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público. 3. De ser ressaltado ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o artigo 16 da Lei 7.394/85, que trata da remuneração mínima devida à classe, declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispendo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011). (TRF4, AC 5000313-34.2018.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/08/2018)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA

Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 7.394/85. ADPF Nº 151. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. - *A controvérsia existente sobre a ilegalidade do art. 16 da Lei nº 7.384/1985, que vincula a remuneração dos técnicos em radiologia ao salário mínimo, foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 151, que decidiu pela manutenção dos critérios estabelecidos na referida legislação até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo. - **O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na lei.** (TRF4 5001279-92.2017.4.04.7015, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 16/11/2017)*

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS E DA JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL (Nº 7.394/85). - *A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). - No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. - **O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei n.º 7.394.** (TRF4 5006360-38.2015.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 15/07/2017)*

Diante do exposto, portanto, a questão é de complexidade elevada, devendo ser exaustivamente examinada em sede de cognição plena, na qual será possível o devido aprofundamento quanto aos elementos probatórios da lide, devendo, enquanto isso, ser suspenso o Edital quanto aos cargos de Engenharia e Arquitetura.

Dito isto, tem-se que o mais alto salário mínimo vigente no Estado do Rio Grande do Sul aplicável para cargos de nível técnico – que por óbvio deve ser considerado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

para referência salarial aos profissionais de nível superior eis que ainda mais complexo - é R\$ 1.567,81, conforme Lei Estadual n.º 15.284/2019, em anexo.

Evidente, portanto, que o Município não está observando as Leis Federais e, assim, ferindo e infringindo direito dos engenheiros e arquitetos de ter o piso salarial em conformidade com a Lei.

Outrossim, é certo que a remuneração de apenas R\$ 1.389,69 para o cargo de engenheiro e arquiteto no Município, além de violar o artigo 39, §1º, da CRFB/88, infringir as Leis n.ºs 5.194/1966 e 4.950-A/1966, afronta o valor maior da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e o valor social do trabalho (artigo 1º, IV, da Constituição), ambos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Assim, forçoso concluir que a Lei de criação dos Cargos de Engenheiro e Arquiteto, Lei Municipal nº 3.375/1997, é inconstitucional. Ora, a Constituição Federal, ao traçar as diretrizes reitoras da Administração Pública, dispôs, em seu artigo 37, inciso II:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

Sendo o concurso público o exemplo máximo do princípio da impessoalidade derramando-se sobre a atuação da Administração Pública, por ser a forma mais transparente e idônea de selecionar os melhores candidatos para se cumprir o Princípio da Eficiência, deve ser suspenso o concurso em relação aos profissionais de Engenharia e Arquitetura.

A importância da instituição do certame prévio como moralizador da atividade administrativa é ressaltada por Celso Antônio Bandeira de Mello:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA

Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta, indireta ou fundacional. De outro lado, propôs a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de uma outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público.

Ao infringir normas constitucionais que obrigam o concurso público, desrespeita-se o princípio da legalidade, presente no caput do artigo 37 da Constituição, a significar, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Não se pode olvidar, ainda, que as Leis nºs 8080/90 e 8142/90 destacam a importância da elaboração de uma Política de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) para o desempenho adequado, eficiente e contínuo das ações e serviços públicos.

De tal modo, o Edital que fixa remuneração irrisória para os cargos públicos de Engenheiro e Arquiteto importa, também ao final, em violação ao microsistema constitucional de tutela jurídica do direito fundamental à segurança e a saúde previsto para concretizá-lo.

Em analogia a hipótese presente, o douto Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento de demanda proposta pelo CRO-PB, processo n.º 0805592-49.2019.4.05.0000, reconheceu a necessidade de aplicação do piso salarial estabelecido



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

pela Lei Federal n.º 3.999/61 pelo Município de Princesa Isabel em favor dos cirurgiões dentistas da sua rede.

Ante o exposto, claro está a necessidade de averiguação dos fatos e do direito ora elencado, dado a complexidade da demanda, devendo o andamento do concurso público ser suspenso quanto aos cargos de Engenharia e suas diversas especialidades, bem como de Arquitetura, até decisão final ou até que o Município promova a retificação do Edital fixando remuneração de acordo com o piso previsto nas Leis n.ºs 5.194/1966 e 4.950-A/1966.

III.1 – DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

A Tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, ambos os pressupostos foram preenchidos.

No mesmo sentido, há requisitos preenchidos, conforme o Código de Processo Civil, no que tange à concessão da tutela de evidência.

Para resguardar o direito, demonstra-se a probabilidade do direito invocado, dado que já há julgamento favorável ao CREMERS nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5053761-42.2019.4.04.0000/RS, decidido pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, em que questão semelhante sobre a remuneração o mesmo Edital em relação aos médicos.

Transcreve-se, abaixo, trecho da decisão proferida em 26/01/2020 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5053761-42.2019.4.04.0000/RS:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA

Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

“(...) Analisando o conjunto probatório até então presente nos autos, tenho que devem ser reformadas as conclusões do decisum hostilizado.

*Primeiramente, cumpre esclarecer que **a aplicação das Provas Teórico-Objetivas**, inicialmente prevista para os dias 25 e 26/01, **encontra-se prevista para os dias 08 e 09/02** conforme divulgado no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Bagé e da Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - Fundatec, respectivamente, <https://www.bage.rs.gov.br/index.php/2019/12/20/pr-efeitura-anuncia-prorrogacao-de-datas-do-concurso-publico> e http://fundatec.org.br/portal/concursos/editais/edital_1_5e1f0a1f7fd76.pdf)*

A agravante se insurge contra o Edital de Concurso Público nº 01/2019, publicado pelo Município de Bagé, relativamente à remuneração prevista para os cargos de médico ofertados.

*A Constituição Federal dispõe no art. 22, inciso XVI, que **compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.***

A respeito da matéria, a Lei nº 3.999/61, de âmbito nacional, estabelece acerca do salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, em seus artigos 5º e 8º, alínea "a", in verbis:

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

A lei não faz qualquer distinção entre os profissionais que laboram na iniciativa privada ou aqueles que possuem vínculo com a administração pública.

*Logo, verifica-se que o edital do concurso em questão, ao estabelecer remuneração de R\$ 1.389,69, para 20 horas semanais de trabalho, para os cargos de médico, **efetivamente não observa a remuneração mínima prevista na legislação.***

Ora, nos termos em que a Constituição dispõe, a legislação federal deve prevalecer sobre a legislação municipal, devendo ser observado o disposto na Lei nº 3.999/61 que regula o salário dos médicos, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área.

Entretanto, a Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal estabelece que, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

A fim de dirimir a controvérsia, por ocasião do julgamento da ADPF nº 151, o Plenário do STF manifestou-se nos seguintes termos:

*Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. **O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000.** 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA

Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida.(ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011, DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-01 PP-00001 RTJ VOL-00219- PP-00065 RSJADV jun., 2011, p. 42-54) (grifei)

Desse modo, deve prevalecer o disposto na Lei nº 3.999/61 até a edição de lei que fixe nova base de cálculo, com as demais observações registradas na decisão acima colacionada.

O pedido de aplicação do piso salarial dos médicos recomendado pela Federação Nacional dos Médicos (FENAM) para 20 horas semanais de trabalho, por outro lado, deve ser indeferido. Tal piso salarial, que serve para orientar as negociações coletivas da categoria, não obriga a Municipalidade à sua observância.

Na mesma linha de entendimento, de que para o provimento de cargos públicos é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional, transcrevo precedentes desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. ADPF 151. LC 103/00. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DE PISO SALARIAL EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09. Não se aplica, pois, a disposição geral contida no Código de Processo Civil eis que a Lei 12.016/09 prevalece diante de sua especialidade. 2. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. 3. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público. 4. A vinculação da remuneração mínima do Técnico em



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA

Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Radiologia ao salário mínimo, prevista na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão, restou temperada pela decisão proferida na ADPF nº 151/DF, considerando a flagrante ilegitimidade de tal critério, em confronto com a impossibilidade de fixação da remuneração pelo Poder Judiciário. 5. A Lei Complementar 103/00, que, na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que alude o art. 7º, V, da Lei Maior, estabelece de forma expressa que tal autorização não poderá ser exercida "em relação à remuneração de servidores públicos municipais". 6. Dessa forma, adota-se como base de cálculo para a fixação da remuneração devida ao técnico em radiologia ocupante do cargo público municipal aqui discutido o valor do salário mínimo nacional vigente à época do trânsito em julgado da ADPF 151, o qual foi fixado pela Lei 12.382/11 em R\$ 545,00. (TRF4 5003757-70.2017.4.04.7016, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/10/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. 2. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público. 3. De ser ressaltado ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o artigo 16 da Lei 7.394/85, que trata da remuneração mínima devida à classe, declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispendo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011). (TRF4, AC 5000313-34.2018.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/08/2018)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA

Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 7.394/85. ADPF Nº 151. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. - A controvérsia existente sobre a ilegalidade do art. 16 da Lei nº 7.384/1985, que vincula a remuneração dos técnicos em radiologia ao salário mínimo, foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 151, que decidiu pela manutenção dos critérios estabelecidos na referida legislação até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo. - O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na lei. (TRF4 5001279-92.2017.4.04.7015, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 16/11/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS E DA JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL (Nº 7.394/85). - A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). - No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. - O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei n.º 7.394. (TRF4 5006360-38.2015.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 15/07/2017)

Com efeito, demonstrada, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista a proximidade da data das provas, tenho por deferir o pleito antecipatório.

A questão de fundo, portanto, deverá ser exaustivamente examinada em sede de cognição plena, na qual será possível o devido aprofundamento quanto aos elementos probatórios da lide.

Do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para que seja suspenso o andamento do concurso público pelo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Município agravado, apenas no que se refere ao cargo de médico nas diversas especialidades, até decisão final ou até que o Município promova a retificação do edital fixando a remuneração de acordo com o piso previsto na Lei 3.999/61.

Considerando a urgência da liminar ora deferida, comunique-se ao juízo de origem para que proceda às determinações para o seu cumprimento, mediante a expedição de mandado de intimação, de forma a evitar prejuízo à parte, dado o lapso existente para a efetivação de intimações por meio do processo eletrônico.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.(...)”

No que tange ao perigo na demora na ausência da tutela, decorre que a aplicação das Provas Teóricas-Objetivas encontram-se previstas para os dias 08 e 09/02/2020, conforme divulgado no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Bagé e da Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências – Fundatec, respectivamente:

<https://www.bage.rs.gov.br/index.php/2019/12/20/prefeitura-anuncia-prorrogacao-de-datas-do-concurso-publico>

https://www.fundatec.org.br/portal/concursos/index_concursos.php?concurso=539

Outrossim, não é caso de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, dado que poderá o réu promover a retificação do edital, ou posteriormente, caso seja julgado improcedente a demanda, aplicar a prova.

Reitera-se que a Constituição Federal dispõe no art. 22, inciso XVI, que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

A lei, que vincula tanto o engenheiro quanto o arquiteto e urbanista, não faz qualquer distinção entre os profissionais que laboram na iniciativa privada ou aqueles que possuem vínculo com a administração pública.

Logo, verifica-se que o edital do concurso em questão, ao estabelecer remuneração de R\$ 1.389,69, para 20 horas semanais de trabalho, para os cargos de arquiteto e engenheiro, efetivamente não observa a remuneração mínima prevista na legislação federal, violando o disposto no artigo art. 22, inciso XVI, o qual dispõe que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

Nos termos em que a Constituição dispõe, a legislação federal deve prevalecer sobre a legislação municipal, devendo ser observado o disposto na Federal, de caráter nacional, quais sejam, a Lei n.º 5.194/1966 e a Lei n.º 4.950-A/1966.

Com efeito, demonstrada, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista a proximidade da data das provas, deve ser deferido o pleito antecipatório.

A tutela de evidência se perfaz pela inconteste prova documental, bem como pela jurisprudência pacificada. A questão de fundo, portanto, deverá ser exaustivamente examinada em sede de cognição plena, na qual será possível o devido aprofundamento quanto aos elementos probatórios da lide.

Diante disso, as Autarquias CREA-RS e CAU/RS vem pleitear, a concessão de tutela para que seja suspenso o andamento do concurso público pelo Município, **apenas no que se refere aos cargos de Engenheiro, nas diversas especialidades e ao cargo de Arquiteto**, até decisão final ou até que o Município promova a retificação do edital fixando a remuneração de acordo com o piso previsto nas Leis n.ºs 5.194/1966 e 4.950-A/1966.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

IV – DO DESINTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO

Para os fins do disposto no art. 334, §5º, do CPC, o CREA-RS e CAU/RS afirmam não possuir interesse na autocomposição da lide, portando dispensável a realização de audiência de conciliação ou mediação.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, requerem o CREA-RS e o CAU/RS que V. Exa se digne a:

- a) Conceder a Tutela de urgência para determinar que seja suspenso o andamento do concurso público pelo Município, **apenas no que se refere ao cargo de Engenheiro, nas diversas especialidades, e Arquiteto**, até decisão final ou até que o Município promova a retificação do edital fixando a remuneração de acordo com o piso previsto nas Leis n.ºs 5.194/1966 e 4.950-A/1966, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo;
- b) A citação do réu no endereço aludido nesta peça vestibular, a fim de, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia;
- c) Seja julgada totalmente procedente a ação para que o réu:
 - (i) Promova a retificação do edital fixando a remuneração dos cargos de **Engenheiro e Arquiteto** em acordo com o piso previsto nas Leis n.ºs 5.194/1966 e 4.950-A/1966;
- d) Seja o Réu condenado a pagar o todos os ônus pertinentes à sucumbência, nomeadamente honorários advocatícios, esses de já pleiteados no patamar máximo de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA

Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido pelos Autores ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

- e) Protesta provar o alegado por toda espécie de prova admitida (CF, art. 5º, inciso LV), especialmente juntada posterior de documentos como contraprova, exibição de documentos, tudo de logo requerido;

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2020.

Marco Antônio Carvalho Rodrigues
CREA-RS
OAB/RS 88.132

Alexandre Noal dos Santos
CAU/RS
OAB/RS nº 91.574

Alexandre Irigoyen de Oliveira
CREA-RS
OAB/RS 59.567

Ana Brusius Mocellin
CREA-RS
OAB/RS 50.787